

JUSTIÇA ELEITORAL 028° ZONA ELEITORAL DE ITABUNA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601036-57.2024.6.05.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE ITABUNA BA REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "ITABUNA NÃO PODE PARAR" Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529, DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA - BA69791, DANIELLE CANDIDO COSTA LISBOA - BA52032, PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO - BA64138, CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO - BA19413 REPRESENTADO: FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS

DECISÃO

Trata-se de Representação eleitoral para apuração de suposta irregularidade no registro de pesquisa eleitoral, com pedido de antecipação de tutela, formulada pela COLIGAÇÃO "ITABUNA NÃO PODE PARAR" em face de FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS.

A Representante alega que no dia 15/09/2024, fora registrada no TSE pesquisa eleitoral, referente à eleição para o cargo de prefeito, no município de Itabuna, no corrente ano.

Narra que a pesquisa realizada pela representada, registrada sob o nº BA-06602/2024, teria sido elaborada em nítida violação à Resolução TSE nº 23.600/2019 e à Lei Eleitoral, com intuito explícito de influenciar o eleitorado Municipal de forma ilícita.

Isso porque a Representada teria: 1) deixado de demonstrar a origem dos recursos oriundos do valor pago pela pesquisa; 2) omitido os dados relativos ao nível econômico; 3) registrado questionário nulo, com discrepância entre os dados lançados na pesquisa e os constantes no TSE.

Requereu a tutela antecipada para determinar a suspensão da pesquisa registrada no PesqEle sob o nº BA-06602/2024, com a impossibilidade de divulgação de seu conteúdo. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da demora da tramitação processual. Aliado a isso, a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à matéria versada nos autos, dispõe a Res. TSE nº 23.600/2019, estabelecendo a necessidade de preenchimento de dois requisitos, da seguinte forma:

- Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.
- § 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)
- § 1º-A. É ônus da (do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- § 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- § 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

Compulsando as provas que instruem a inicial e conjugando-as com o atual ordenamento jurídico eleitoral, não visualizo os requisitos da tutela de urgência previstos subsidiariamente no artigo 300 do CPC, vez que a pesquisa, objeto da demanda em exame, foi regularmente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, sob o número de identificação BA-06602/2024.

O primeiro ponto suscitado pela Representante é a ausência de demonstração da origem dos recursos despendidos na pesquisa. No entanto, o art.2º, II e VIII, §11 da Resolução TSE nº 23.600/2019, preveem:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a **registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais** (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, **as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

(...)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

- a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Apreende-se da leitura dos dispositivos, numa análise inicial, o cumprimento dos requisitos para registro da pesquisa, com a apresentação de todas as informações exigidas pelo dispositivo de regência.

A dúvida aventada quanto à **capacidade financeira da Contratada** é insuficiente para a pretendida suspensão da divulgação da pesquisa. Isso porque baseada tão somente no fato de que o Demonstrativo de Resultado do Exercício Anterior – DRE indicou resultado líquido do exercício de R\$12.358,44 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A legislação de regência não prevê investigação ou avaliação da capacidade financeira da contratada, mas somente a possibilidade de verificação do requisito faltante, deficiência técnica ou o indício de manipulação da pesquisa.

A investigação de eventual fraude poderia ser realizada – caso existentes elementos suficientes para tanto, na seara criminal ou no âmbito do processo de prestação de contas de campanha, sendo esse último adequado para verificação da origem e destinação dos recursos públicos aplicados em campanhas eleitorais.

No que tange aos **dados relativos ao nível econômico**, foram informados no Sistema PesqEle dados de ponderação: "Para a variável nível econômico o fator de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo)". Além disso, no questionário foi incluído quesito relativo ao nível econômico.

No que se refere à suposta **nulidade do questionário**, a Representante deixou de demonstrar o prejuízo à confiabilidade da pesquisa, não cabendo a este Juízo criar requisitos técnicos específicos ou padrões para realização de questionário a cargo da Contratada.

No mesmo sentido, este Regional:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral. Art. 15 da Resolução nº 23.600/2019. Sentença pela suspensão de divulgação. Preenchimento de todos os requisitos legais. Inconformidades que não comprometem a transparência e confiabilidade da pesquisa. Regularidade do registro. **Análise pelo Juízo de critérios técnicos utilizados para realização da pesquisa. Impossibilidade**. Provimento.

Preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

Em vista da ampla impugnação dos fundamentos da sentença realizada pelo Recorrente, opondo argumentos aos diversos aspectos que fundamentaram a decisão do Juízo a quo, não há que se falar em ausência de dialeticidade.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

- 1. Deve ser reformada a decisão que impôs proibição da divulgação de pesquisa eleitoral que atendeu os requisitos necessários para o registro da mesma no sistema PesqEle, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019, porquanto não cabe à Justiça Eleitoral analisar os critérios técnicos utilizados na sua realização.
- 2. Dado provimento ao recurso.

(TRE-BA, Representação nº 0600021-46.2024.6.05.0095, Rel. Maurício Kertzman Szporer, D.j. 29/05/2024).

A ótica aqui adotada condiz, portanto, com o entendimento jurisprudencial assentado sobre o tema.

Neste sentido, inexistindo na Resolução TSE nº 23.600/2019 indicações de critérios formais que devam ser especificamente observados quanto aos pontos em destaque, não compete ao judiciário a indicação ou criação de tais critérios técnicos utilizados a serem utilizados na realização ou confecção das pesquisas eleitorais.

Assim, em caráter preliminar, não é possível afirmar que houve irregularidade passível de suspensão da pesquisa devidamente registrada no TSE.

Desta forma, ao menos neste momento inicial, não vislumbro os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo necessário aguardar-se o efetivo contraditório para que seja possível uma análise mais acurada dos fatos, de modo que se mostra temerário o deferimento da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e mantenho a divulgação da pesquisa registrada, junto ao TSE, sob o número BA-03147/2024.

Notifique-se a empresa Representada acerca do indeferimento da concessão da liminar, **citando-a**, na mesma oportunidade, para **apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias,** nos termos do art. 18, da Resolução TSE n° 23.608/2019, **preferencialmente por meio eletrônico**, conforme o número de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle (art. 5°, V e art. 13, §§ 4° e 5°, da Resolução TSE n° 23.600/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **intime-se o Ministério Público Eleitoral**, para emissão de parecer no **prazo de 01 (um) dia**, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se a Coligação representante.

Após, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 17 de setembro de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz Eleitoral